Lei n. 740/2018
Diretrizes Orçamentárias

LDO 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

LEI nº 0740/2018.

EMENTA – *Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Machados, Estado de Pernambuco, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações dos orçamentos municipais;

IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;

V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;

VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;

IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;

X - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;

XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XII - disposições sobre controle e fiscalização;

XIII - as disposições sobre transparência; e

XIV - as disposições finais.

§ 1º. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 2º. - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:

I - Metas e Prioridades;

II - Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2016, 2017 e 2018;

c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2017;

d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Regime Próprio de Previdência Social de Machados - RPPS;

III - Riscos Fiscais.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa e o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;

IV - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas; pensões; contratação por tempo determinado; outros benefícios assistenciais; salário família; vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil; obrigações patronais; outras despesas variáveis – pessoal civil; sentenças judiciais; despesas de exercício anteriores; indenizações e restituições; indenizações e restituições trabalhistas; juros e encargos da dívida; juros sobre a divida por contrato; outros encargos sobre a dívida mobiliária; subvenções sociais; outros benefícios assistenciais; outros benefícios de natureza social; diárias – civil; auxilio financeiro a estudantes; material de consumo; material de distribuição gratuita; serviços de consultoria; outros serviços de terceiros – pessoa física; outros serviços de terceiros pessoa jurídica; subvenções sociais; obrigações tributárias e contributivas; outros auxílios financeiros a pessoa física; sentenças judiciais; obras e instalações; equipamento e material permanente; aquisições de imóveis; amortização da dívida; principal da divida contratual resgatado; reserva de contingência.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 3º. - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 constantes do Anexo I desta lei foram estabelecidas em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 734, de 09 de novembro de 2017, que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018-2021, e em consonância com as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;

II - desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;

III - desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;

IV - gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão.

Parágrafo único – O Anexo IV mencionado no "caput" deste artigo refere-se aos programas e produtos classificados como finalísticos ou de melhoria de gestão de políticas públicas.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano;

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

SEÇÃO II

DO ANEXO DE PRIORIDADES

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2019 constam do Anexo de Prioridades.

§ 1º. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2019, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo I, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2018/2021, com revisões em cada exercício.

§ 2°. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2019, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

SEÇÃO III

DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 6º. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2° do art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - ***DEMONSTRATIVO I*** - METAS ANUAIS

II - ***DEMONSTRATIVO II*** – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

III - ***DEMONSTRATIVO III*** – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

IV - ***DEMONSTRATIVO IV*** – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

V - ***DEMONSTRATIVO V*** – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

VI - ***DEMONSTRATIVO VI*** – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;

VII - ***DEMONSTRATIVO VII*** - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

VIII - ***DEMONSTRATIVO VIII*** - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo II, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2° do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN n° 407, de 20 de junho de 2011 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SEÇÃO IV

DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 7º. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§ 1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 2º. O Orçamento para o exercício de 2019 destinará recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

SEÇÃO V

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 8º. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n°. 101/2000;

Parágrafo Único. O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art. 10. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§ 1º. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2°. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.

§ 3°. As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG n° 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

§ 4°. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, com suas alterações, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008, com alterações posteriores;

§ 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6°. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

SEÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial n°. 163, de 2001 e suas atualizações.

§ 1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito "9" (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3°. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2019, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

SEÇÃO III

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2° do art. 165 da Constituição Federal, com o §1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Anexos;

III - Mensagem.

§1°. O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8° do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar n° 101, de 2000 e na Lei Federal n° 4.320, de 1964.

§2°. A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016 e 2017, bem como a estimativa para 2018;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016 e 2017 e fixada para 2018;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2019 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 01 da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 02 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 02 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 02 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 06 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 07 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 08 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 09 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3°. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2018 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§7º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2019 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§9º. O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 14. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2019 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até vinte por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução n° 43/2001 modificada pela Resolução nº. 67, de 07 de dezembro de 2005, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 15. Não se incluem no limite estabelecido no art. 14, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamentos do sistema previdenciário;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, Assistência Social e do Sistema Municipal de Ensino;

V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

Art. 16. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2019, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2019, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes ás informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo e a vulnerabilidade da juventude negra em Machados.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 18. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2º. Para discussão da proposta orçamentária, O Executivo organizará, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir a participação social na elaboração do orçamento.

§3º. Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o §1º deste artigo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, inclusive com publicação na página oficial da Prefeitura na internet.

§4º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

III - o Relatório de Gestão Fiscal;

IV - o Portal da Transparência;

§5º. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 03 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

Art. 19. A proposta orçamentária do Município para 2019 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, segurança, habitação e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, apoio à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

X - promoção do acesso à cultura nas periferias;

XI - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

XII - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade bem-estar e o direito à vida;

XIII - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;

XIV - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência;

XV - inclusão social das pessoas com deficiência;

XVI - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES E DO PROCESSAMENTO

Art. 20. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1º. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 21. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 22. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1°. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§ 2°. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n° 29/2000.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

SEÇÃO ÚNICA

DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico;

IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 24. A estimativa da receita para 2019 consta de demonstrativos do Anexo II desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2019, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 25. Para cumprimento do disposto no § 3° do art. 12 da Lei Complementar n°. 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2019.

Art. 26. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 27. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 30. Observado o disposto no art. 28 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §°4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2019, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

Art. 32. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 33. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Parágrafo único. Fica ainda autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2019 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, consoante Lei Federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, observados os limites da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no "caput" deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 35. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

SEÇÃO II

DESPESAS COM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 36. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2019 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

Art. 39. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

SEÇÃO III

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 40. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, aos artigos nº. 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96 e a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 com respectivas atualizações.

Parágrafo Único. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 41. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão

permanentemente à disposição do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como aos órgãos de controle interno e externo das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 42. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único. O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no "caput" deste artigo, deverá ser fundamentado e conclusivo.

SEÇÃO IV

DESPESAS COM PROGRAMAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 43. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Interno e Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 44. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único. A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas de:

I - Bloco de Custeio;

II - Bloco de Investimentos.

Art. 45. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013.

SEÇÃO V

REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 46. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos na forma de transferência financeira, consoante orientação contida no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN n° 340 de 26 de abril de 2006, modificado pela Portaria STN nº. 245/2007 e atualizações posteriores.

Art. 47. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 48. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até sexta-feira, dia 18 de janeiro de 2019, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, após a elaboração da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando a Prestação de Contas estiver com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

DESPESAS COM PUBLICIDADE DE INTERESSE DO MUNICÍPIO

Art. 49. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias e Fundos Municipais, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

SEÇÃO VII

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE OUTROS GOVERNOS

Art. 50. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2019, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de convênios, nos termos do "caput" deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 51. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2019, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o "caput" deste artigo, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art. 52. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2019, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

I - educação, inclusive profissional;

II - cultura;

III - saúde;

IV - assistência social;

V - infraestrutura;

VI - saneamento básico;

VII - segurança pública;

VIII - combate aos efeitos de alterações climáticas;

IX - preservação do meio ambiente;

X - defesa civil;

XI - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;

XII - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 53. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

SEÇÃO VIII

REPASSES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 54. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 55. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2019, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista legislação específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2018;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único. O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 56. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, subsidiariamente disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007.

§ 1º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o "caput" deste artigo conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 2º. Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2019, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 55 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênios, ajustes ou repasses.

§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019, para viabilizar a celebração de convênios.

Art. 57. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

SEÇÃO IX

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS, PARCERIAS E CONVÊNIOS.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira, termos de parcerias e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que objetive o desenvolvimento e atendimento da população.

Parágrafo Único. Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no "caput" deste artigo, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

SEÇÃO X

DAS DOAÇÕES E DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E CULTURAIS

Art. 59. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 60. Nos programas culturais de que trata o art. 59 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 61. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

SEÇÃO XI

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 62. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 63. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 64. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento dos demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 65. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 66. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2018 poderão ser reabertos em 2019, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 67. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 68. Fica ao Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município em até vinte por cento da receita estimada.

Art. 69. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do "caput" do art. 67 desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n°194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2019, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 1999 e alterações posteriores.

SEÇÃO XII

APOIO AOS CONSELHOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS FUNDOS

Art. 73. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1°. Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2°. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§ 3°. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 74. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial.

SEÇÃO XIII

DA GERAÇÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA

Art. 75. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuado a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1°. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2°. A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 3°. Idêntico prazo ao do § 2º terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 4º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis a Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis as instituições de controle externo e social.

Art. 76. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 77. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, devidamente acompanhado pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 78. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 79. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 80. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO ÚNICA

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 81. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Art. 82. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 76 e 77 desta Lei.

Art. 83. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

SEÇÃO ÚNICA

DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS

Art. 84. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

Art. 85. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2019 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º. A entidade do RPPS do Município devera enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2019.

§ 3º. Os gestores dos demais órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 86. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art.84 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 87. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 desta Lei e o inciso I do § 2° do art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 88. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 89. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2019, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art. 90. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;

II - despesas de pessoal da educação básica.

Art. 91. No orçamento de 2019 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e remuneração do magistério.

Art. 92. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino que integram a educação básica de competência do Município, devendo os recursos ser repassados, após o crédito feito, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes das contas, de que trata o "caput" deste artigo, de forma isolada e consolidada.

Art. 93. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do Fundo ao qual esteja vinculado.

Art. 94. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013, pelo gestor de saúde.

Art. 95. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 96. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 97. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

SEÇÃO ÚNICA

DAS VEDAÇÕES

Art. 98. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 99. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento, mormente no que concerne proibição de transferir recursos de uma conta para outra especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;

VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;

VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços;

IX - realização de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato.

Art. 100. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

SEÇÃO I

DOS PRECATÓRIOS

Art. 101. O orçamento para o exercício de 2019 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1°-A, 2º e 3° do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 102. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 103. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 104. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

SEÇÃO II

DA CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 105. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2019, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 106. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2019, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 107. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como

das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas a infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Art. 108. As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar n°. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 109. A implantação dos programas citados no art. 107, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art. 110. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III

DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Art. 111. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 112. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO DAS METAS

Art. 113. Para fins de atendimento da meta de resultado primário no exercício de 2019, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 114. Para o ano de 2019, a meta fiscal de Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III - Metas Fiscais, prevalece sobre quaisquer outras metas por ventura fixadas.

Art. 115. Para fins avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2019 a 2021, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método "abaixo da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II

PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO PARA 2019.

Art. 116. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2018 e devolvida para sanção até o dia cinco de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 117. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2019, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2018, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 113, desta Lei.

Art. 118. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3° do art. 166 da Constituição Federal, devendo ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art. 119. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 120. Caso a devolução do orçamento de 2019 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2019 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art. 121. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 122. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 123. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 124. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1° de setembro de 2018, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 125. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1° do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos Manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO V

DA TRANSPARÊNCIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELA INTERNET E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art. 127. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art. 128. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo I;

II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo II e seus demonstrativos;

III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo III.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 27 dias do mês de agosto de 2018.

Argemiro Cavalcanti Pimentel
Prefeito

ANEXO I

LDO PARA 2019

ANEXO DE PRIORIDADES

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2019, serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas à realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo 1, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os princípios e diretrizes a seguir descritos:

1. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
2. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
3. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infraestrutura física do sistema municipal de *educação;*
4. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
5. Promover a inclusão social;
6. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes e idosos;
7. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
8. Apoiar as comunidades rurais;
9. Preferência na conclusão de obras em andamento.
10. Elevar a oferta de Água na sede e na zona rural do Município.
11. Implantar a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 01 – Legislativa**
01.01	Promover Melhorias na estrutura física da Câmara
01.02	Modernizar as atividades gerais da Câmara municipal
01.03	Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria
01.04	Contribuir para o aperfeiçoamento das ações governamentais e para que haja racionalidade e otimização no processo decisório

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 04 – Administração**
04.01	Manter e regular funcionamento dos diversos órgãos e unidades da Administração Pública, proporcionando a eficiência e efetividade do gasto público e melhorias nos serviços postos à disposição da comunidade
04.02	Aquisição e/ou locação de computadores, software, hardware e periféricos para eficientizar os serviços da administração pública
04.03	Aquisição e/ou locação de veículos, máquinas e equipamentos diversos para órgãos e entidades administrativas
04.04	Aumentar a transparência dos Atos do Poder Executivo, por meio da divulgação institucional, produção de material publicitário no diversos meios de comunicação, em cumprimento ao princípio constitucional da Publicidade, disponibilizar amplo acesso às contas públicas, de acordo com a LRF
04.05	Capacitar os servidores públicos municipais, com o propósito de aperfeiçoar suas habilidades e conhecimentos para melhora dos serviços ofertados a comunidade
04.06	Modernizar os diversos tipos de controle exigido pela legislação, dentre eles o sistema de controle interno, protocolo central e orientar a Administração municipal para atingir os resultados pretendidos na gestão
04.07	Cooperação Técnica e Financeira com outros governos para melhorar os serviços públicos oferecidos á população
04.08	Instituir a instalar a Guarda Municipal
04.09	Estruturar espeço físico para abrigar os diversos conselhos instituídos no Município e apoiá-los em suas ações de cidadania e controle social
04.10	Elaborar cadastro socioeconômico, com objetivo de formar banco de dados para institucionalizar o planejamento das ações de governo e desenvolvimento das políticas do Município
04.11	Apoiar entidades sem fins lucrativos por meio de parcerias com instituições não governamentais, com objetivo de eficientizar os serviços públicos
04.12	Elaborar cálculos e avaliação atuarial exigida pela Legislação, quando for manifestado o interesse de institucionalizar o Regime Próprio de Previdência Social
04.13	Incrementar a cobrança de Receitas Municipais através de

	equipamentos de informática e mão-de-obra qualificada
04.14	Implementar atividades de interesse público em consórcio com outros Municípios
04.15	Realizar convênio com outros entes federados nas áreas de Justiça e Segurança Pública
04.16	Executar projetos e atividades relacionadas com a conservação, modernização e ampliação do patrimônio público, por meio de sistema de controle patrimonial, incluindo aquisição ou locação de equipamentos, software, capacitação de pessoal responsável pelo inventário e tombamento de bens móveis e imóveis

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 06 – Segurança Pública**
06.01	Propiciar maior segurança à população por meio de cooperação técnica e financeira com o Estado e ampliação do policiamento no Município e implantação da Defesa Civil

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 08 – Assistência Social**
08.01	Realizar ações de incentivo ao recadastramento dos beneficiários de serviços oferecidos pelo Município para propiciar conhecimento dos mesmos e suas necessidades físicas e materiais, promovendo a capacitação dos favorecidos, bem como os profissionais envolvidos no atendimento ao Sistema Único de Assistência Social no Município
08.02	Executar Obras de Construção, reforma, ampliação e/ou melhorias em imóveis destinados a assistência social geral, à criança e adolescente, ao jovem e ao idoso
08.03	Promover ações que incentivem o regular funcionamento dos conselhos assistenciais instituídos no Município, por meio de capacitação, palestras, conferências e participação popular
08.04	Identificar e cadastrar 100% da população de baixa renda do Município a ser beneficiada com o Programa Bolsa Família e fiscalizar o cumprimento de suas condicionalidades, a aplicação de recursos e meios para realizar mutirões de implementação dos direitos de cidadania em parceria com órgãos, outras instituições e o comércio local
08.05	*Oferecer espaço de acolhida emergencial, conceder benefícios de* apoio à moradia e ofertar serviços sócio-assistenciais às vítimas de calamidades públicas no âmbito do Município
08.06	Atender às crianças carentes por meio de ações sócio-educativas e capacitação dos monitores, ministradores de oficinas e cursos e outros profissionais envolvidos na Erradicação do Trabalho Infantil no Município
08.07	Fomentar os atendimentos em domicílio e/ou no CRAS aos portadores de necessidades especiais, assegurando a oferta de serviços psicossociais, jurídicos e a defesa dos direitos, inclusive com adaptação de imóveis
08.08	Atender as pessoas idosas em suas necessidades, por meio da melhoria dos serviços ofertados, reforma, reequipar e/ou adaptar o CRAS, garantindo acessibilidade aos idosos e a continuidade de projetos assistenciais, culturais e comunitários junto a este público

08.09	Conservar, ampliar as ações do Programa de Atenção Integral a Família – PAIF, assistir as famílias carentes do município em especial àquelas cadastradas pelo CRAS, promover cursos para qualificação profissional, geração de emprego e renda, formação cidadã, fazer visitas e entrevistas domiciliares
08.10	Promover ações de inclusão produtiva no programa Pernambuco no batente, com a manutenção de espaço físico, seleção de educandos, distribuição de material didático e oferecimento de cursos versando sobre educação ambiental, artesanato, cabelereiro, iniciação à informática, cidadania e direitos humanos, empreendedorismo e economia solidária com o objetivo de inserir profissionalmente os alunos qualificados tecnicamente durante o curso
08.11	Organizar as ações necessárias ao início efetivo do programa Projeto de Vida, com estabelecimento de parcerias para elaboração de planos de inclusão produtiva, monitoramento e entrega de material didático
08.12	Capacitar técnicos para atuar como agentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ministrar palestras para beneficiários do BPC e seus familiares e viabilizar vias de acesso e atendimentos em órgãos públicos
08.13	Implantar centro de distribuição alimentar para atender às famílias carentes constantes no cadastro mantido pelo Município, com o objetivo de disponibilizar alimentação digna aqueles que estão em situação de pobreza, com distribuição de cestas básicas, doação de pescados, dentre outros gêneros alimentícios, bem como as ações de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN
08.14	Implantar e manter centro profissionalizante para capacitação de jovens e adultos para o mercado de trabalho e geração de emprego e renda
08.15	Construir cisternas nas comunidades carentes
08.16	Construir ou reformar e reequipar prédios para funcionamento de Centro Comunitário de Desenvolvimento, com o objetivo de assistir a população carente do município
08.17	Promover assistência ao menor carente, assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar do menor em situação de risco físico e social
08.18	Garantir proteção especial a crianças e adolescentes em situação de abandono, apartados de seus pais e parentes por decisão judicial ou ausência de condições familiares de guarda, com a aplicação de medidas sócio-educativas em meio aberto para adolescentes
08.19	Elevar o grau de escolaridade, visando a conclusão do ensino fundamental, a qualificação e a formação profissional dos jovens entre 15 e 29 anos em parceria com órgãos e instituições de todas as esferas de governo para implementação do Projovem
08.20	Realização de ações voltadas a Atenção Integral a Mulher em parceria com outros entes federados

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 09 – Previdência Social**
09.01	Operacionalizar o sistema de previdência municipal, prover de meios e materiais necessários ao funcionamento do RPPS

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 10 – Saúde
10.01	Implantar as ações destinadas à operacionalização do novo modelo estabelecido para o SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE e GESTÃO DO SUS por meio de blocos financeiros
10.02	Manutenção e ampliação do Programa de Atenção Básica de Saúde
10.03	Ampliação e manutenção das equipes de Estratégia de Saúde da Família
10.04	Ampliação e manutenção do Programa de Agentes comunitários de Saúde – PACS
10.05	Assistência Farmacêutica, por meio de fornecimento de *medicamentos básicos*
10.06	Prevenção de riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária
10.07	Prevenção e controle de doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna
10.08	Ampliação e manutenção do Programa de Saúde Bucal
10.09	Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e *hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento*
10.10	Apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio
10.11	Atenção a população com serviços especializados de saúde
10.12	Promoção da alimentação saudável, prevenindo e controlando os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição
10.13	Imunização da população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras
10.14	Aperfeiçoamento e modernização dos sistema de saúde, a fim de proporcionar a regulamentação do funcionamento das atividades administrativas do SUS
10.15	Promover campanhas educativas periódicas e trabalhos para conscientização, prevenção e tratamento de doenças diversas junto aos adolescentes, inclusive as sexualmente transmissíveis
10.16	Vigilância, prevenção e atenção em HIV / AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis
10.17	Atenção à população demandatária de serviços médicos e odontológicos através de policlínicas
10.18	Garantia do atendimento móvel de urgência, diminuindo o risco de morte e sequelas
10.19	Atendimento a população com serviços especializados odontológicos
10.20	Atenção a saúde da mulher através de acompanhamento ginecológico e prevenção do câncer de colo do útero e de mama
10.21	Implantação e manutenção do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família
10.22	Atendimento a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social
10.23	Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população
10.24	Apoio a entidades de saúde sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população
10.25	*Implantação e manutenção da saúde do Escolar, visando identificar e* corrigir, de forma precoce, problemas que possam comprometer o processo de aprendizagem, e diminuição dos índices de repetência e evasão escolar

10.26	Estímulo a participação da sociedade civil organizada na formulação e acompanhamento das políticas de saúde, através das instâncias deliberativas do Sistema Único de Saúde (SUS)
10.27	Melhoria das condições de trabalho dos profissionais de saúde
10.28	Nortear a prática de saúde pela humanização e a qualidade da assistência a ser prestada a população
10.29	Reorganização das ações de saúde, através de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaço masculino e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homes como sujeitos que necessitem de cuidados
10.30	Promoção do envelhecimento saudável e a manutenção da máxima capacidade funcional do indivíduo que envelhece, pelo maior tempo possível, valorização da autonomia ou autodeterminação e a preservação da independência física e mental do idoso
10.31	Atenção a saúde da criança através do incentivo ao aleitamento materno, visando diminuir a mortalidade infantil em crianças até um ano de idade
10.32	Construir e reorganizar sistemas de informação mais eficientes que possam subsidiar o gerenciamento local
10.33	Garantir atenção integral as gestantes fortalecendo os vínculos afetivos para redução da mortalidade infantil e materna
10.34	Incorporação da temática ambiental nas práticas de saúde pública, visando diminuir a afetação da saúde causada por riscos ambientais
10.35	Ampliação do acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos, através da Farmácia Popular do Brasil
10.36	Assistência terapêutica através de medicamentos fitoterápicos auxiliando no tratamento de várias doenças

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 11 – Trabalho**
11.01	Realizar parcerias e/ou convênios com outros governos, empresas locais, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI dentre outros Institutos para capacitação de estagiários, de jovens e adultos, proporcionando a inserção no mercado de trabalho, com o intuito de gerar emprego, renda, qualidade de vida e combate da pobreza

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 12 – Educação**
12.01	Oferecer serviços de transporte escolar, com qualidade e regularidade para todos os estudantes de escolas públicas com dificuldades de deslocamento
12.02	Fornecer alimentação escolar de qualidade aos estudantes da Rede Municipal de Ensino (Pré-escolar, Creche, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Jovens e Adultos)
12.03	Oferecer 100% de matrícula na demanda populacional do município que se enquadra na Educação Básica, manter qualitativamente o funcionamento dos prédios escolares vinculados ao ensino e apoiar o censo escolar
12.04	Construção e ampliação de escolas, salas de aula e aplicar

	metodologia de micro-planejamento para mapeamento da rede física escolar, definir plano de conservação e recuperação e imóveis, equipar e reequipar unidades escolares da Educação Básica
12.05	Fomentar atividades direcionadas para a Educação Especial, com aquisição de material pedagógico, qualificação através de formação continuada dos profissionais de educação que atuam na Educação Especial e adequação de espaços escolares
12.06	Oferecer meio de transporte aos estudantes universitários do Município, bem como aquisição de veículos para este fim
12.07	Assistência e ajuda de custo aos alunos comprovadamente carentes do Município, por meio de auxílio financeiro equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade do curso
12.08	Adquirir equipamentos didático-pedagógicos que serão utilizados para reestruturação da Educação Básica no Município
12.09	Criação de unidades executoras para escolas com mais de 50 (cinquenta) estudantes e/ou consorciá-las, transferir os recursos necessários para a sua manutenção em contrapartida ao Programa Dinheiro Direto na Escola
12.10	Oferecer subsídios para orientação e atualização de instrumentos legais de planejamento do sistema de ensino, tais como: Plano Municipal de Educação e Plano de Cargos e Carreira, com objetivo de modernizá-los
12.11	Adquirir material permanente: máquinas, veículos, móveis, equipamentos em geral. Hardware e software de informática, utensílios para a Educação
12.12	Qualificar os educadores da Rede Municipal de Ensino, utilizando materiais produzidos pela equipe da Secretaria Municipal de *Educação, buscar subsídios para a discussão e elaboração de um* planejamento da formação continuada e oferecer cursos e aperfeiçoamento profissional
12.13	Adequar unidades escolares às condições mínimas para atender a expansão do Ensino Fundamental em 09 anos e implantação de Escolas em tempo integral, reestruturar a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino
12.14	Mapear por formação inicial e continuada os profissionais de serviço e apoio escolar, oferecer cursos de formação continuada e contratar profissionais especializados para a formação em toda rede, realizar encontros pedagógicos para efetivar as ações propostas no planejamento do ensino, acompanhamento e apoio aos coordenadores e/ou supervisores pedagógicos
12.15	Apoiar as entidades educacionais sem fins lucrativos do Município para melhorar o atendimento aos alunos da rede pública
12.16	Executar as ações definidas no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), buscar apoio junto ao MEC para viabilizar a execução das ações que demandam recursos financeiros e qualificar os profissionais envolvidos na metodologia PDE-ESCOLA
12.17	Construir ou adequar espaços para prática de esporte nas dependências das escolas, adotando os padrões mínimos e considerando a acessibilidade aos alunos com necessidades especiais
12.18	Manter em regular funcionamento a educação a nível médio no Município
12.19	Implantar e manter unidades de ensino técnico e profissionalizante
12.20	Oferecer apoio financeiro e logístico para propiciar qualificação aos

	professores da rede municipal em nível de graduação e pós-graduação

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 13 – Cultura**
13.01	Executar projetos de Reforma, ampliação e/ou melhorias no Pátio de Eventos e na Biblioteca Pública Municipal e outros imóveis vinculados a Cultura
13.02	Realizar festividades cívicas, artísticas, manifestações culturais e eventos constantes do calendário turístico e cultural do município, adquirir material para decoração temática das festividades
13.03	Aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de imóveis destinados ao funcionamento de museus, casas de artesão, bibliotecas municipais e outros, aquisição de instrumentos musicais para composição de uma banda marcial

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 15 – Urbanismo**
15.01	Executar projetos de construção, recuperação e ampliação da pavimentação granítica e outros tipos de revestimento para vias públicas, praças, parques, cemitérios, jardins, e outras áreas de lazer
15.02	Executar obras em pontes, passagens molhadas, acessos públicos e outros, bem como aquisição, desapropriação e demolição de imóveis para abertura de vias públicas
15.03	Construir, desapropriar, ampliar e/ou reformar imóveis para regular execução de programas, projetos e atividades
15.04	Aquisição, locação e manutenção de máquinas pesadas, para utilização na execução de obras no Município

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 16 – Habitação**
16.01	Executar projetos habitacionais, incluindo construção, reforma e melhoria de moradias destinadas à população de baixa renda, distribuição de kits de material de construção em geral, inclusive com parceria com outros governos

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 17 – Saneamento**
17.01	Implantação de melhorias sanitárias domiciliares, privadas higiênicas em diversas localidades da zona rural, bem como outros sistemas antipoluentes
17.02	Construção, ampliação, reforma ou recuperação de sistema de saneamento urbano e privadas higiênicas

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 18 – Gestão Ambiental**
18.01	Construção, ampliação e recuperação de adutoras, barragens, poços, cisternas e equipamentos diversos destinados ao abastecimento de água regular as famílias carente do Município
18.02	Execução de projeto para implantação de usina de Compostagem de

	Lixo, implantação de outros tipos de sistemas de tratamento de resíduos sólidos e construção de aterro sanitário e biodigestores
18.03	Realizar ações educativas voltadas para a preservação do meio ambiente, elaborar estudos técnicos e projetos ambientais para recuperação de áreas degradadas

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 19 – Ciências e Tecnologia**
19.01	Implantação e manutenção de espaços comunitários de Inclusão *digital* (Telecentros) em escolas da educação básica e bibliotecas públicas, para permitir o acesso e utilização de novas tecnologias pela população
19.02	Execução de ações em parceria com órgãos e instituições de todas as esferas de governo e iniciativa privada para implementação do programa de Apoio à Inovação Tecnológica

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 20 – Agricultura**
20.01	Executar a limpeza de açudes, ampliação de pequenas barragens, poços artesianos e custear abastecimento d'água emergencial quando necessário
20.02	Imunizar animais com vista a reduzir a transmissão de doenças à população, realização de campanhas e propiciar melhores condições sanitárias ao rebanho
20.03	Realizar projetos de capacitação, cursos, seminários para modernização das técnicas de plantio, aração de terras e preparo do solo, distribuir fertilizantes, sementes e mudas, fornecer equipamentos e implementos agrícolas e custeio de aração de terra para plantio
20.04	Construção de parque para exposição de animais, promoção de feiras, exposições e reforma de currais de animais
20.05	Elaborar e executar projetos por meio do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF)
20.06	Ampliar a oferta do abastecimento de produtos primários
20.07	Transportar alimentos, preservando a limpeza e a higiene
20.08	Implantação e parceria técnica-financeira com o Estado e União para desenvolvimento de ações do Programa Mais Alimentos
20.09	Promover feiras e exposições, com o objetivo de melhorar a genética do rebanho local para ampliar a produção de carne, leite e derivados
20.10	Fomentar as estruturas associativistas e cooperativas rurais, apoiar práticas de desenvolvimento inclusivo do agronegócio, realizar estudos de viabilidade econômica

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 22 – Indústria**
22.01	Executar projetos, estudos para implantação de infra-estrutura de apoio a industrialização
22.02	Implantar projetos para formação de gestores e empreendedores no Município, com o objetivo de realizar eventos de capacitação de micro e pequenos empreendedores em convênio com o SESI, SESC, SENAI, SEBRAE, Instituições universitárias e de pesquisas para

	desenvolver potencialidades locais

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 23 – Comércio e Serviços**
23.01	Implantar infra-estrutura turística para exploração de potencial do Município como atividade econômica, criar espaços de lazer e entretenimento para a população, realizar eventos festivos, folclóricos, tradicionais e artísticos

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 25 – Energia**
25.01	Aquisição de postes, fios, transformadores e outros materiais e utensílios necessários a instalações elétricas, urbanas e rurais

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 26 – Transportes**
26.01	Executar projetos de abertura, recuperação e melhoria de estradas vicinais
26.02	Executar projetos para melhorar o trânsito e oferecer maior conforto a população

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	**Função: 27 – Desporto e Lazer**
27.01	Desenvolver e incentivar a prática de esporte amador no Município e oferecer a população espaços de laser
27.02	Apoiar e incentivar os eventos esportivos, fornecer materiais esportivos e incentivar as equipes esportivas do município
27.03	Apoiar as entidades sem fins lucrativos do Município, em atividades culturais, folclóricas e esportivas

ANEXO II DO

LDO 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi determinado pelo art. 4º, § 1° da Lei Complementar à Constituição Federal n° 101/2000, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2019, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

a) Receitas Primárias;

b) Despesas Primárias;

c) *Resultado Nominal*;

d) Resultado Primário;

e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;

7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO II DA

LDO 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º § 1º

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	40.475	38.640	0,123	42.116	38.291	0,124	43.778	37.818	15,760
Receitas Primárias (I)	30.085	28.721	0,092	38.845	35.317	0,115	40.496	34.983	15,760
Despesa Total	42.665	40.731	0,130	44.372	40.342	0,131	46.147	39.864	15,760
Despesas Primárias (II)	33.144	31.641	0,101	40.610	36.922	0,120	42.336	36.572	15,760
Resultado Primário (I-II)	-3.059	-2.920	-0,009	-1.765	-1.605	-0,005	-1.840	-1.590	15,760
Resultado Nominal	-618	-590	-0,002	-430	-391	-0,001	-620	-535	15,760
Dívida Pública Consolidada	5.806	5.543	0,018	5.342	4.857	0,016	4.914	4.245	15,760
Dívida Consolidada Líquida	3.138	2.996	0,010	2.553	2.321	0,008	2.000	1.728	15,760

Notas:

1 - O Variação real anual do PIB do estado de Pernambuco em 2017 foi de (2,00%), acima da média do Nordeste (0,40%) e acima da variação nacional (1,000%), conforme divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br, e através de e-mail onde projeta os valores constantes da tabela abaixo.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R$)
2017	1,00%	31.587.000
2018	1,50%	32.060.805
2019	2,50%	32.862.325
2020	3,00%	33.848.195
2021	3,00%	34.863.641

* *Parâmetros da Secretaria de Planejamentos Estratégicos - Ministério da Fazenda*

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	31.289	0,037	31.289	0,037	0	0,00
Receitas Primárias (I)	30.085	0,036	30.085	0,035	0	0,00
Despesa Total	33.554	0,040	33.554	0,039	0	0,00
Despesas Primárias (II)	33.144	0,040	33.144	0,039	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	-3.059	-0,004	-3.059	-0,004	0	0,00
Resultado Nominal	-590	-0,001	-618	-0,001	-28	4,75
Dívida Pública Consolidada	5.543	0,007	6.860	0,008	1.317	23,76
Dívida Consolidada Líquida	4.806	0,006	4.188	0,005	-618	-12,86

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2017 teve como fonte de informação o IBGE e a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	31.505	40.475	28,472	42.116	4,054	40.475	-3,896	42.116	4,054	43.778	3,946
Receitas Primárias (I)	30.069	30.085	0,053	38.845	29,118	30.085	-22,551	38.845	29,118	40.496	4,250
Despesa Total	33.393	42.665	27,767	44.372	4,000	42.665	-3,846	44.372	4,000	46.147	4,000
Despesas Primárias (II)	33.093	33.144	0,154	40.610	22,526	33.144	-18,385	40.610	22,526	42.336	4,250
Resultado Primário (I-II)	-3.024	-3.059	1,157	-1.765	-42,301	-3.059	73,314	-1.765	-42,301	-1.840	4,250
Resultado Nominal	-2.457	-618	0,000	-430	0,000	-618	43,598	-430	-	-620	-
Dívida Pública Consolidada	7.263	5.806	-20,056	5.342	-8,000	5.806	8,696	5.342	-8,000	4.914	-8,000
Dívida Consolidada Líquida	4.806	3.138	0	2.553	0	3.138	0	2.553	0	2.000	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	34.870	38.640	10,812	38.291	-0,904	38.640	0,912	38.291	-0,904	37.818	-1,235
Receitas Primárias (I)	33.280	28.721	-13,701	35.317	22,966	28.721	-18,677	35.317	22,966	34.983	-0,946
Despesa Total	36.959	40.731	10,204	40.342	-0,955	40.731	0,964	40.342	-0,955	39.864	-1,184
Despesas Primárias (II)	36.627	31.641	-13,614	36.922	16,689	31.641	-14,302	36.922	16,689	36.572	-0,946
Resultado Primário (I-II)	-3.347	-2.920	-12,748	-1.605	-45,050	-2.920	81,984	-1.605	-45,050	-1.590	-0,946
Resultado Nominal	-2.719	-590	-	-391	-33,679	-590	50,781	-391	-	-535	-
Dívida Pública Consolidada	8.039	5.543	-31,046	4.857	-12,383	5.543	14,133	4.857	-12,383	4.245	-12,586
Dívida Consolidada Líquida	5.319	2.996	-43,685	2.321	0	2.996	0	2.321	-	1.728	-

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III — R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	8.039	100	8.413	100	7.672	100
TOTAL	8.039	100	8.413	100	7.672	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO*						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-32.257	100	-19.448	0	-21.830	0
TOTAL	-32.257	100	-19.448	0	-21.830	0

* Dados não disponíveis

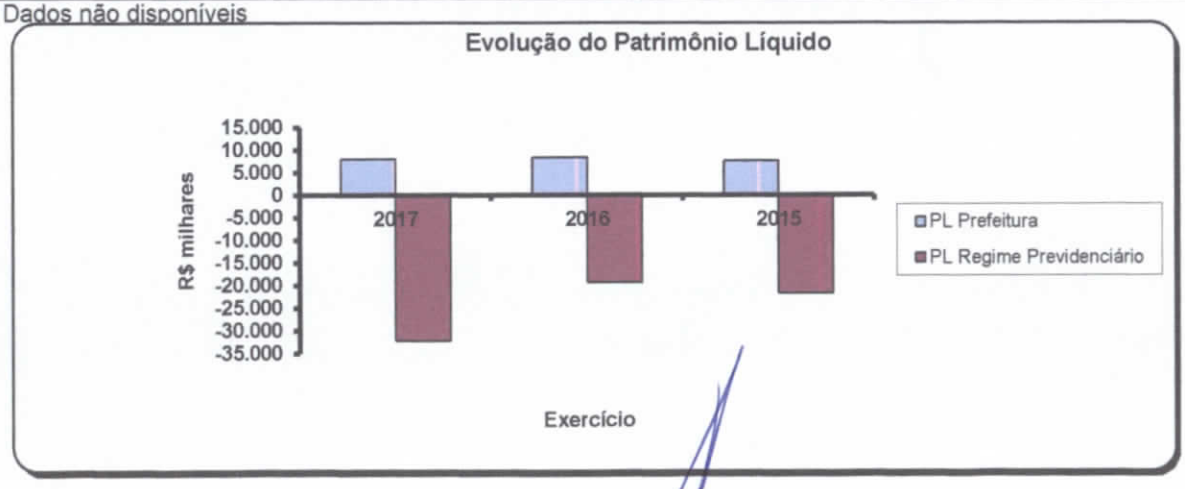


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III — R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (d)	2015
RECEITAS DE CAPITAL	67	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	67	0	0
Alienação de Bens Móveis	67	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	67	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2017 (b)	2016 (e)	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	67	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	67	0	0
Investimentos	67	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	67	0	0
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III — R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (d)	2015
RECEITAS DE CAPITAL	67	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	67	0	0
Alienação de Bens Móveis	67	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	67	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2017 (b)	2016 (e)	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	67	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	67	0	0
Investimentos	67	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	67	0	0
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a — R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	1.805	1.622	2.020
Receitas de Contribuição	641	705	915
Pessoal Civil	641	705	915
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	1.163	917	1.100
Outras Receitas Correntes	1	0	5
RECEITAS DE CAPITAL	*0*	*0*	*0*
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	860	849	1.580
Contribuição Patronal do Exercício	698	739	1.500
Pessoal Civil	698	739	1.500
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	162	110	80
Pessoal Civil	162	110	80
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIENCIÁRIAS (I)	2.665	2.471	3.600
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**2016**	**2017**	**2018**
ADMINISTRAÇÃO GERAL	143	125	331
Despesas Correntes	137	125	311
Despesas de Capital	6	0	20
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.866	2.399	2.465
Pessoal Civil	1.866	2.399	2.465
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0

Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	804
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	2.009	2.524	3.600
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	656	-53	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	7.411	7.358	7.358

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=("d" exerc. Anteiror) + (c)
2019	3.826	2.539	1.287	12.116
2020	4.244	2.572	1.672	13.788
2021	4.693	2.584	2.109	15.897
2022	5.174	2.756	2.418	18.315
2023	5.680	2.907	2.773	21.088
2024	6.215	3.158	3.057	24.145
2025	6.773	3.401	3.372	27.517
2026	7.742	3.536	4.206	31.723
2027	8.056	3.797	4.259	35.982
2028	8.373	3.969	4.404	40.386
2029	8.699	4.462	4.237	44.623
2030	9.016	4.687	4.329	48.952
2031	9.339	4.921	4.418	53.370
2032	9.668	5.101	4.567	57.937
2033	10.007	5.196	4.811	62.748
2034	10.361	5.316	5.045	67.793
2035	10.730	5.556	5.174	72.967
2036	11.107	5.991	5.116	78.083
2037	11.481	6.185	5.296	83.379
2038	11.867	6.237	5.630	89.009
2039	12.273	6.269	6.004	95.013
2040	12.703	6.355	6.348	101.361
2041	13.154	6.605	6.549	107.910
2042	13.617	6.715	6.902	114.812
2043	8.585	6.811	1.774	116.586
2044	8.709	6.733	1.976	118.562

2045	8.844	6.713	2.131	120.693
2046	8.990	6.900	2.090	122.783
2047	9.132	6.878	2.254	125.037
2048	9.285	6.846	2.439	127.476
2049	9.450	6.732	2.718	130.194
2050	9.631	6.568	3.063	133.257
2051	9.833	6.466	3.367	136.624
2052	10.053	6.348	3.705	140.329
2053	10.294	6.164	4.130	144.459

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS

Rua José Alexandre, S/N – Centro – Machados – Pernambuco
Fone/Fax: (81) 3649-1162 / CEP: 55740-000 - CNPJ: 08.194.799/0001-06

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a — R$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=("d" exerc. Anteiror) + (c)
2054	10.560	6.227	4.333	148.792
2055	10.839	6.270	4.569	153.361
2056	11.133	6.313	4.820	158.181
2057	11.441	6.337	5.104	163.285
2058	11.767	6.446	5.321	168.606
2059	12.106	6.557	5.549	174.155
2060	12.459	6.648	5.811	179.966
2061	12.827	6.758	6.069	186.035
2062	13.212	6.851	6.361	192.396
2063	13.614	6.946	6.668	199.064
2064	14.035	7.038	6.997	206.061
2065	14.475	7.135	7.340	213.401
2066	14.937	7.233	7.704	221.105
2067	15.420	7.333	8.087	229.192
2068	15.927	7.429	8.498	237.690
2069	16.459	7.509	8.950	246.640
2070	17.018	7.612	9.406	256.046
2071	17.604	7.688	9.916	265.962
2072	18.222	7.794	10.428	276.390
2073	18.870	7.877	10.993	287.383
2074	19.553	7.960	11.593	298.976
2075	20.271	8.040	12.231	311.207
2076	21.028	8.125	12.903	324.110
2077	21.826	8.212	13.614	337.724
2078	22.667	8.294	14.373	352.097
2079	23.553	8.382	15.171	367.268
2080	24.488	8.471	16.017	383.285
2081	25.473	8.530	16.943	400.228

2082	26.515	8.620	17.895	418.123
2083	27.613	8.712	18.901	437.024
2084	28.773	8.772	20.001	457.025
2085	29.998	8.865	21.133	478.158
2086	31.292	8.932	22.360	500.518
2087	32.660	9.021	23.639	524.157
2088	34.104	9.089	25.015	549.172
2089	35.632	9.158	26.474	575.646
2090	37.247	9.249	27.998	603.644
2091	38.954	9.319	29.635	633.279
2092	40.759	9.389	31.370	664.649
2093	43.205	9.952	33.253	697.902

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V — R$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				CONPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2019	2020	2021	
TOTAL					-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DEPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V — R$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DDOC	
Novas DDOC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o execício de 2019.

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2016	Realizado 2017	Projetado 2018
RECEITAS CORRENTES	30.953	30.994	36.126
Receita Tributária	742	774	1.750
Receitas de Contribuições	1.716	1.749	2.496
Receita Patrimonial	1.436	1.137	1.601
Aplicações Financeiras	1.436	1.137	1.581
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	20
Receita de Serviços	34	23	175
Transferências Correntes	26.999	27.220	29.977
Cota-Parte do FPM	14.869	14.334	14.800
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.729	2.652	2.600
Outras Transferências Correntes	9.401	10.234	12.577
Outras Receitas Correntes	26	91	127
Receita da Dívida Ativa	24	23	0
Demais Receitas	2	68	127
RECEITA DE CAPITAL	552	295	4.800
Operações de Créditos	0	0	300
Alienação de Bens	0	67	200
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	552	228	4.300
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	**31.505**	**31.289**	**40.926**

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R$ milhares		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	37.661	39.168	40.735
Receita Tributária	1.824	1.897	1.973
Receitas de Contribuições	2.602	2.706	2.814
Receita Patrimonial	1.669	1.736	1.805
Aplicações Financeiras	1.648	1.714	1.783
Outras Receitas Patrimoniais	21	22	23
Receita de Serviços	182	190	197
Transferências Correntes	31.251	32.501	33.801
Cota-Parte do FPM	15.429	16.046	16.688
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.711	2.819	2.932
Outras Transferências Correntes	13.112	13.636	14.181

Outras Receitas Correntes	132	138	143
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	132	138	143
RECEITA DE CAPITAL	5.004	5.204	5.412
Operações de Créditos	313	325	338
Alienação de Bens	209	217	226
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	4.483	4.662	4.849
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	**40.475**	**42.116**	**43.778**

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma *melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.*

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	742	-
2017	774	4,31%
2018	1.750	126,10%
2019	1.824	4,25%
2020	1.897	4,00%
2021	1.973	4,00%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	24	-
2017	23	-4,17%
2018	0	-100,00%
2019	0	#DIV/0!
2020	0	#DIV/0!
2021	0	#DIV/0!

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, associada à revisão da base cálculo do IPTU realizada para o exercício de 2018, o que refletirá num acréscimo nas projeções de 2019 a 2021, *cumlativamente*.

2 - As projeções para 2018, 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerendo-se a taxa de inflação do IPCA prevista respecivamente em 4,10%, 4,25%, 4,00% e 4,00% Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2018, 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 1,50%, 2,50%, 3,00% e 3,00%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	14.869	-
2017	14.334	-3,60%
2018	14.800	3,25%
2019	15.429	4,25%
2020	16.046	4,00%
2021	16.688	4,00%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	2.729	-
2017	2.652	-2,82%
2018	2.600	-1,96%
2019	2.711	4,25%
2020	2.819	4,00%
2021	2.932	4,00%

Notas:

1 - As projeções das transferências para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerendo-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,25%, 4,00% e 4,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,50%, 3,00% e 3,00%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	26	-
2017	91	250,00%
2018	127	39,56%
2019	132	4,25%
2020	138	4,00%
2021	143	4,00%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	552	-
2017	295	-46,56%
2018	4.800	1527,12%
2019	5.004	4,25%
2020	5.204	4,00%
2021	5.412	4,00%

Notas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos advindos da União. As projeções para os exercícios de 2019, 2020 e 2027 são fundamentadas em convênios previstos pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2016	Realizada 2017	Projetada 2018
DESPESAS CORRENTES	29.091	32.344	34.694
Pessoal e Encargos Sociais	17.558	21.511	22.603
Juros e Encargos da Dívida	2	6	16
Outras Despesas Correntes	11.531	10.827	12.075
DESPESAS DE CAPITAL	4.302	1.210	5.063
Investimentos	4.004	806	4.763
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	298	404	300
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	1.169
TOTAL	**33.393**	**33.554**	**40.926**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	36.168	37.615	39.120
Pessoal e Encargos Sociais	23.564	24.506	25.486
Juros e Encargos da Dívida	17	17	18
Outras Despesas Correntes	12.588	13.092	13.615
DESPESAS DE CAPITAL	5.278	5.489	5.709
Investimentos	4.965	5.164	5.371
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	313	325	338
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.219	1.267	1.318
TOTAL	**42.665**	**44.372**	**46.147**

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,10%, 4,25%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2018 a 2021. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2018 a 2021 com os respectivos percentuais de 1,50%, 2,50%, 3,00% e 3,00%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa
Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	17.558	-
2017	21.511	22,51%
2018	22.603	5,08%
2019	23.564	4,25%
2020	24.506	4,00%
2021	25.486	4,00%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	2	-
2017	6	-
2018	16	-
2019	17	4,25%
2020	17	4,00%
2021	18	4,00%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 6,00%, 6,00%, 6,00% e 6,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

2 - As projeções da TJPL foram estimadas pelo Conselho Monetário Nacional e publicadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	1.169	-
2019	1.219	4,25%
2020	1.267	4,00%
2021	1.318	4,00%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	30.953	30.994	36.126	37.661	39.168	40.735
Receita Tributária	742	774	1.750	1.824	1.897	1.973
Receitas de Contribuições	1.716	1.749	2.496	2.602	2.706	2.814
Receita Patrimonial	1.436	1.137	1.601	1.669	1.736	1.805
Aplicações Financeiras (II)	1.436	1.137	1.581	1.648	1.714	1.783
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	20	21	22	23
Receita de Serviços	34	23	175	182	190	197
Transferências Correntes	26.999	27.220	29.977	31.251	32.501	33.801
Outras Receitas Correntes	26	91	127	132	138	143
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	29.517	29.857	34.545	36.013	37.454	38.952
RECEITA DE CAPITAL (IV)	552	295	4.800	5.004	5.204	5.412
Operações de Créditos (V)	0	0	300	313	325	338
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	67	200	209	217	226
Transferências de Capital	552	228	4.300	0	4.662	4.849
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	552	228	4.300	4.483	4.662	4.849
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	30.069	30.085	38.845	40.496	42.116	43.800
DESPESAS CORRENTES (X)	29.091	32.344	34.694	36.168	37.615	39.120
Pessoal e Encargos Sociais	17.558	21.511	22.603	23.564	24.506	25.486
Juros e Encargos da Dívida (XI)	2	6	16	17	17	18
Outras Despesas Correntes	11.531	10.827	12.075	12.588	13.092	13.615
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	29.089	32.338	34.678	36.152	37.598	39.102
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	4.302	1.210	5.063	5.278	5.489	5.709
Investimentos	4.004	806	4.763	4.965	5.164	5.371
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	298	404	300	313	325	338
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	4.004	806	4.763	4.965	5.164	5.371
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.169	1.219	1.267	1.318
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	33.093	33.144	40.610	42.336	44.029	45.791
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-3.024	-3.059	-1.765	-1.840	-1.914	-1.990

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.263	6.860	6.311	5.806	5.342	4.914
DEDUÇÕES (II)	2.457	2.672	2.554	2.668	2.789	2.914
Ativo Financeiro	0	0	2.460	2.571	2.686	2.807
Haveres Financeiros	0	0	118	123	129	134
(-) Restos a Pagar Processados	0	0	24	25	26	27
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	4.806	4.188	3.758	3.138	2.553	2.000
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	4.806	4.188	3.758	3.138	2.553	2.000

RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-2.457	-618	-430	-620	-585	-553

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2017

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2017 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R$)
Disponibilidade de caixa de 2017	*2.354*
Realizável de 2017	*341*
(=) Ativo Financeiro de 2017	*2.695*
(-) Restos a Pagar	*23*
(=) Saldo Financeiro de 2017	*2.672*
(+) Resultado Primário provável para 2018	*-1.765*
(=) Saldo Financeiro projetado para 2018	*907*
(+) Restos a pagar pagos até junho de 2018	*23*
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2018	***930***

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, Art. 4º § 3º — R$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal, na hipotese do aumento ser superior ao percentual indicado na tabela II.a da Memória de Cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.	377	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e anulação de dotações discricionárias.	377
TOTAL	**377**	**TOTAL**	**377**

Fonte: Secretaria de finanças do município

Notas:

1- Não dispomos da estimativa de valor em razão de não se conhecer o valor que será atribuído ao salário mínimo para 2019.
2- A fonte de recursos financeiros, caso haja este impacto, será do *FUNDEB* e do Tesouro Municipal.